



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 255.024 - PR (2012/0199784-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : WILMAR GERALDO CARDOSO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TORTURA COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO. ART. 1.º, § 1.º, C.C. O § 4.º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, DA LEI N.º 9.455/97. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO PELA QUINTA TURMA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.

1. No tocante à tese de cerceamento de defesa o presente *habeas corpus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido, vez que se volta contra o mesmo acórdão, possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 206.207/PR, de minha relatoria, denegado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/11/2011, DJ de 01/12/2011.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Porém, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, como no caso, cabível aplicar o regime prisional mais gravoso, atendendo ao disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 255.024 - PR (2012/0199784-2)**

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : WILMAR GERALDO CARDOSO

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILMAR GERALDO CARDOSO – condenado às penas de 04 anos, 10 meses e 01 dia de reclusão, em regime inicial fechado, e perda do cargo público, pela prática do delito tipificado no art. 1.º, § 1.º, c.c. o § 4.º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei n.º 9.455/97 (crime de tortura cometido por agente público), na forma do art. 71 do Código Penal –, em face de acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Defende o Impetrante, mais uma vez, a tese de nulidade processual porque o Paciente *"foi interrogado sem defensor, permaneceu indefeso durante toda a fase instrutória do processo, lhe sendo, ainda, nomeado defensor dativo, sem que se lhe tivesse sido facultada a indicação de defensor de sua escolha"* (fl. 07).

Prossegue, afirmando que após a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, cabível fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena do Paciente.

Busca, assim, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão expedida em desfavor do condenado, para o inicial cumprimento da pena. No mérito, requer a anulação da ação penal ou a fixação do regime inicial intermediário.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 967/968.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 996/1.067, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.071/1.072, opinando pelo parcial conhecimento e concessão da ordem de *habeas corpus*, *"alterando-se, de ofício, o regime prisional fixado para o desconto do castigo para o semiaberto."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 255.024 - PR (2012/0199784-2)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TORTURA COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO. ART. 1.º, § 1.º, C.C. O § 4.º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, DA LEI N.º 9.455/97. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO PELA QUINTA TURMA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.*

1. No tocante à tese de cerceamento de defesa o presente *habeas corpus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido, vez que se volta contra o mesmo acórdão, possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 206.207/PR, de minha relatoria, denegado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/11/2011, DJ de 01/12/2011.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Porém, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, como no caso, cabível aplicar o regime prisional mais gravoso, atendendo ao disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Inicialmente, quanto ao pleito de anular a ação penal por cerceamento de defesa, o *habeas corpus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido, vez que se volta contra o mesmo acórdão de apelação, possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 206.207/PR, de minha relatoria, denegado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/11/2011, em acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, § 1.º, C.C. O § 4.º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, DA LEI N.º 9.455/97. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PACIENTE OUVIDO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA NA PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, QUE FOI INTIMADO PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESE DE QUE O RÉU PERMANECEU INDEFESO. SÚMULA N.º 523 DO STF. IMPEDIMENTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

1. O Paciente foi interrogado no Juízo deprecado na presença de Defensor constituído e, durante audiência, negou a prática dos fatos delituosos descritos na denúncia e se reservou ao direito constitucional de não se manifestar. Inexiste nulidade pela ausência de novo interrogatório no Juízo deprecante, sobretudo se a oitiva foi deferida pelo Magistrado processante e só não ocorreu porque a Defesa e o réu não compareceram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ato.

2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de apresentação de defesa prévia, peça facultativa, quando o defensor constituído do acusado é intimado para sua apresentação e deixa espontaneamente de fazê-lo.

3. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", enunciado da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe a esta Corte conhecer habeas corpus no qual se objetiva o reconhecimento de nulidade por suposto impedimento do advogado constituído que não foi sequer aventada nas instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como no caso, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado." (DJ de 01/12/2011.)

De outro lado, a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, assim individualizou a pena do Paciente, *in verbis*:

*"Passo a fazer a dosimetria lia pena, seguindo as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do estatuto repressivo:*

Wilmar Geraldo Cardoso

*Culpabilidade: Tendo em vista que o réu tinha ciência da ilicitude de seu ato, podendo ser-lhe exigida conduta diversa, e é imputável, a culpabilidade deve ser considerada elevada, já que iniciou aos atos agressivos, inclusive, manteve presos dois jovens, Wagson Martins dos Santos e William Francisco da Silva, que não tiveram qualquer envolvimento no furto.*

*Antecedentes criminais: não registra, conforme certidões de fls. 50, 53, 55, 57 e 80. Apesar da certidão de fls. 43 indicar a instauração de processo criminal, em face do acusado, na realidade o feito mencionado refere-se ao furto dos retrovisores de sua motocicleta, do qual foi vítima, conforme esclarecido às fls. 250. Por outro lado, embora beneficiado com transação penal nos autos de inquérito policial sob nº 07/01, tal anotação não pode ser considerada como antecedentes criminais, diante dos termos do artigo 76, § 6º, da Lei nº 9.099/95.*

*Conduta social: como destacado por Celso Delmanto (Código Penal Comentado", 5ª ed., editora Renovar, p. 89), a conduta social do agente abrange seu comportamento no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive. Em relação à conduta profissional, a ficha funcional de fls. 161 indica a aplicação de duas penalidades disciplinares, nos anos de 2.000 e 2002, não havendo notícias de outras, após esse período. No tocante ao comportamento social, não existem informações a esse respeito.*

*Personalidade: embora as anotações de fls. 250 não possam ser consideradas para fins de antecedentes criminais, servem para análise de sua personalidade, e revelam ausência de controle adequado, por parte do acusado, da agressividade e impulsividade, pois há notícias de envolvimento em crimes de ameaça (procedimento preliminar sob nº 133/02) e abuso de autoridade (inquérito policial sob nº 07/01 - já mencionado na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação).*

*Motivos determinantes do delito: o réu agrediu as vítimas, para obter delas a confissão da autoria de um furto.*

*Circunstâncias não favorecem o acusado, pois, supondo "que as vítimas teriam praticado o furto dos retrovisores de sua motocicleta, resolveu "fazer justiça pelas próprias mãos", deslocando-se à residência das vítimas, inclusive, ameaçando-as de que caso não saíssem da residência voluntariamente, seriam retiradas de lá a força. Na continuação dos fatos, visando obter a confissão da autoria do crime, serviu-se desnecessária e desmedida violência, inclusive, acionou outros colegas de farda (policiais militares Luciano Ramalho e Paulo Roberto Siqueira Drows), para ajudá-lo nos atos de tortura.*

*Conseqüências foram graves, pois, além da dor física, pelas lesões causadas, houve abalo psíquico resultante da humilhação sofrida pelas vítimas, aliás, Willian Francisco da Silva ressaltou que até hoje tem medo dos policiais militares (fls. 133).*

*Comportamento das vítimas: em nada contribuiu para a ocorrência do delito.*

*Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, sendo desfavoráveis as relativas à culpabilidade, personalidade, circunstâncias, conseqüências, e como as "vítimas não contribuíram para a ocorrência do delito, fixo a pena-base, para cada crime de tortura, acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual acresce em 1/6 (um sexto), em razão da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.*

*Como os crimes de tortura foram praticados em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), aplico a pena de um só dos crimes, aumentando em 1/5 (um quinto), totalizando definitivamente 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) mês de reclusão.*

*Nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.*

*Outrossim, como efeito obrigatório da condenação e levando-se em conta o elevado grau de censurabilidade das condutas criminosas, declaro a perda do cargo público e interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (§ 5º), pois o réu, como a gente policial, deveria exatamente, ser instrumento de garantia dos direitos individuais dos cidadãos, zelando pela sua segurança e incolumidade física, porém, no exercício da sua relevante atividade profissional, praticou graves atos de tortura contra pessoas presas, demonstrando, assim, total incapacidade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar." (fls. 40/42)*

De fato, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastar a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, fixada a pena-base acima do mínimo legal, cabível o regime prisional fechado, aplicado *in casu*, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não há falar em constrangimento ilegal na hipótese em que, fixada a pena acima de 4 anos de reclusão, e diante das reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, é estabelecido o regime inicial de cumprimento de pena fechado. *Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1408441/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199784-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 255.024 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2005207 310747120118160000 5269512 81320169

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE   | : WILMAR GERALDO CARDOSO                  |
| CORRÉU     | : VALDECIR DOS SANTOS                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.